

À

Comissão de Licitação

Município de Lajeado Grande - SC

REFERÊNCIA: Edital de Pregão Eletrônico nº22/2021 – Processo licitatório 45/2021

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, estabelecida na Avenida Leopoldo Sander, 400-E, Bairro Eldorado, na cidade de Chapecó-SC, CEP 89810-168, inscrita no CNPJ nº 85.199.578/0001-71, na qualidade de licitante do Pregão eletrônico acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro nas Leis 8.666/93 e 10.520/02 e dos regramentos contidos no edital supra, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lajeado Grande - SC, 11 de agosto de 2021

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 85.199.578/0001-71

85.199.578/0001-71
**PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**
Av. Leopoldo Sander, 400 E
Bairro: Eldorado CEP: 89 810-000
CHAPECÓ - SC

Pavimaquinas Comercio Peças e Serviços Ltda.

Jucilene Maragno de Medeiros
Gerente Administrativo

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

IMPUGNAÇÃO – Edital de Pregão Eletrônico nº. 22/2021

Processo licitatório 45/2021

199.578/0001-71
PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Av. Leopoldo Sander, 400 E
Bairro: Eldorado CEP: 89 810-000
CHAPECÓ - SC

1. Das razões de Impugnação

Com a devida *vênia*, a impugnante não concorda com as exigências contidas no Edital em relação ao equipamento descrito no Anexo I, conforme segue:

Retroescavadeira nova, zero hora, tração 4x4, **motor turbo diesel com potência mínima de 85HP, o qual deverá ser da mesma marca que o equipamento, justificando facilidade e agilidade em futuras manutenções e garantias**, peso operacional de 7.100kg, com cabine fechada Rops/Fops, cabine com acesso aos 02(dois) lados, justificado para dar maior facilidade de acesso aos operadores e segurança em caso de acidentes e tombamento, RADIO AM/FM/USB, com ar condicionado, equipada com sirene de ré, garantia mínima de 01 ano após a entrega, sem limite de horas.

A irresignação da impugnante se dá em razão das exigências do objeto afrontar o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, em especial no artigo 3º. Senão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Pavimaquinas Com. de Peças e Serviços Ltda.,
Jucilene Maragnoli de Medeiros
Gerente Administrativa

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

MATRIZ: Av. Leopoldo Sander, 400-D - Bairro Eldorado - CEP 89.810-168 - CHAPECÓ/SC - Fone/Fax: (49) 3319-4064
FILIAL: Rod. RS 324, 5925 - Bairro Vila Mattos - CEP 99.064-600 - PASSO FUNDO/RS - Fone/Fax: (54) 3313-2510

Página 2de7

Ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o Edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

Também há afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

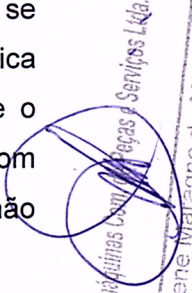
Semelhante regra consta do caput do art. 5º, do Decreto 5450/2005, que acrescenta o princípio da razoabilidade:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade**, competitividade e proporcionalidade.*

De plano cabe questionar ao departamento técnico qual a justificativa para exigência de motorização da mesma marca do equipamento, pois os argumentos de facilidade e agilidade em futuras manutenções em si não justifica, uma vez que a mesma reveste-se de nítido caráter restritivo a competição, especialmente se considerada a não exigência de que demais itens, de igual importância para o conjunto, não sejam, também, da mesma marca do equipamento, i.e., sistema hidráulico, transmissão, eixos etc...

Este tema já foi enfrentado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verá abaixo, onde prevaleceu o entendimento de que não há justificativa técnica quanto a exigência de "motor do mesma marca do equipamento", uma vez que o fornecimento de máquinas da construção civil, por empresas renomadas, com reconhecida qualidade, como no caso da impugnante, não oferece risco de não atender as necessidades exigidas para o serviço.

Importa dizer aqui que a MULLER adquiriu as licenças de construção e operação da marca Randon, atualmente MULLER, para equipamentos da construção


Pavimaquinas Comercio de Peças e Serviços Ltda.
Juciliane Maragno de Medeiros
Gerente Administrativo

civil, com projeto em execução há mais de 10 anos, consolidado com as mais modernas técnicas de engenharia e soluções em máquinas fora de estrada.

Não se trata, portanto, de uma adaptação, mas sim de um projeto que contempla motor, câmbio, sistemas hidráulicos, todos dimensionados para aquele equipamento, com desenvolvimento do motor nos termos exigidos pelo fabricante do equipamento.

Assim, a garantia de funcionalidade e de excelente desempenho restam asseguradas pela empresa, bem como a reposição de peças e garantia.

Mister salientar que, conforme dito acima, os fabricantes de caminhões utilizam motores fabricados por terceiros, havendo perfeita harmonização dos conjuntos, e isto acontece há décadas.

Ademais, cabe lembrar que os equipamentos são homologados pelo DENATRAN, INMETRO, com rigorosas vistorias e acompanhamento técnico qualificado.

Não há, portanto, nenhuma justificativa para que o motor seja fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento.

Por outro lado, causa profunda estranheza que se prolifere editais com o mesmo texto, com a mesma exigência de *motorização de mesma marca do equipamento*, os quais começam a aportar nas Cortes de Contas, a fim de se averiguar a origem da formatação padrão do pedido, uma vez que nenhum estudo técnico sustenta tal exigência, beirando o absurdo e configurando total incoerência diante do silêncio em relação aos demais componentes do equipamento.

Mister ressaltar que não basta somente a discricionariedade da administração pública para escolher os critérios na elaboração do edital, devendo ser observada, também, a questão técnica, uma vez que será determinante para a aquisição de equipamentos que sirvam para o fim colimado, bem como atendam o princípio da economicidade e respeitem o princípio da isonomia entre os fabricantes.

A exigência, portanto, de motor da mesma marca do equipamento acaba por esbarrar na total falta de critério técnico, confirmada pela ausência de rigor do edital quanto a demais itens da máquina.

Neste sentido, importante destacar o que consta na Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Pavimaquinas Com. de Peças e Serviços Ltda.
Jucilene Maragno de Medeiros
Gerente Administrativo

Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento.

A orientação decorre justamente de exigências como a contida neste edital e que merecem ser investigadas haja vista a vasta padronização de editais em variadas prefeituras.

Neste sentido pede-se *vênia* para trazer a colação trecho do parecer relativo a Representação RP 03732520191 na apreciação do TCU- Tribunal de Contas da União.

47. Entretanto, se a tipificação do objeto do processo de seleção ferir a Lei 8.666/93 ou mostrar-se em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da economicidade, entende-se pela possibilidade da verificação do objeto pelas Cortes de Contas, cuja atuação será enquadrada como controle de legalidade do ato administrativo, e não de mérito. 48. O fato é que não pode a administração estabelecer exigências superiores ao que se revela realmente necessário para a execução do objeto da licitação, visto que pode prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, restringindo o número de participantes do certame.

Ainda quanto a exigência da motorização do mesmo fabricante:

26. A presente representação derivou de exigências, no termo de referência relativo ao Pregão Presencial 10/2019, para aquisição de pá carregadeira, que este equipamento disponha de 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante' (peça 2, p. 21), sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional, incorrendo em restrição à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame.

27. A esse respeito, tem-se que, no planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas. Nesse sentido leciona o Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário. Essa não foi a realidade do certame.

30. No tocante às exigências ora impugnadas, os argumentos apresentados tanto pela Prefeitura quanto pela empresa Valence não se embasam em

PAVIMAQUINAS COMÉRCIO TÉCNICO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Pavimaquinas Comércio Técnico e Serviços Ltda.
Jucileis Magagnoli de Medeiros
Gerente Administrativo

31. A Lei 8.666/93 é cristalina no sentido de que é vedado incluir cláusulas ou condições irrelevantes ou desnecessárias para o objeto do contrato (art. 3º, § 1º).

32. É certo que qualquer condição incluída na especificação do objeto restringe o rol de potenciais participantes do certame. Quando essa condição é comprovadamente desnecessária ao interesse público, ela é vedada, pois vai restringir o caráter competitivo do certame e prejudicar a satisfação do princípio da proposta mais vantajosa. Nessa linha direciona o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002: 'a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

A toda prova resta evidente que a exigência de motorização do mesmo fabricante já vem sendo combatida pelas Cortes de Contas, inclusive com possível representação junto a força especial anticorrupção, uma vez que os editais seguem contrariando a orientação de que devem prezar pela simplicidade.

Esta foi a conclusão do TCU na conclusão da representação retro mencionada:

c.3) caso realize novo procedimento licitatório para o item mencionado no subitem c.2, atente, em especial, para o seguinte: c.3.1) na especificação da pá carregadeira no edital limite-se às características básicas do equipamento, a exemplo de potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata, salvo comprovação da necessidade de outras exigências devidamente justificadas com respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional; c.3.1) Todas as especificações técnicas da Retroescavadeira devem estar justificadas técnica e economicamente, devendo estes critérios ser os mínimos necessários para a garantia da realização do objetivo para o qual o objeto da licitação será adquirido, conforme Lei 8666/1993, art. 3º, §1º; Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso II; e Decreto 10.024/2019, art. 3º, incisos I e XI, a, 1.

Da mesma forma pode se dizer em relação as demais exigências, ainda mais se fizermos seu cotejo de forma combinada, o que levará a eliminação prévia de muitos fabricantes.

Assim, na forma como estão dispostas as exigências do Edital, até mesmo seria desnecessária a realização do pregão, uma vez que o vencedor já está pré-selecionado, servindo a solenidade somente para atender uma exigência legal.

Nunca é demais lembrar que o edital deve *limitar-se às características básicas do equipamento*, sem a necessidade exigir, motor do mesmo fabricante do equipamento, uma vez que é de conhecimento geral, que grande parte dos fabricantes de equipamentos, não detêm tal serviço e contratam outras empresas fabricantes específicas para fazê-lo, sendo assim, apenas onerando o valor do equipamento adquirido pelo município, pois o mesmo, poderá adquirir o citado serviço, diretamente com o fornecedor por um preço menor que o inserido no equipamento.

Pavimaquinas Comércio de Peças e Serviços Ltda.

Jucilene Maragno de Medeiros
Gerente Administrativo

Assim, em razão do exposto, visando evitar maiores questionamentos, é que se apresenta a presente impugnação, na certeza de que serão sanados os vícios ora apontados.

DOS PEDIDOS

Isso posto, **requer a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação**, para fins de retificação das exigências do Edital, conforme destacado acima, retirando-se a exigência de “motor da mesma marca do equipamento” pois quais não apresentam justificativa técnica. Assim, a alteração no Edital adequará o pleito a realidade de mercado, fulcro no princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa ao ente público, devendo, para tanto, ser observada a tabela comparativa retro.

Convém ressaltar que o procedimento do pregão está sujeito à análise de sua regularidade e legalidade pelos Poderes Fiscalizadores, sendo certo que a Recorrente adotará os mecanismos judiciais para a defesa de seus direitos e do próprio interesse público, e, sobretudo, para fazer valer as regras que disciplinam as licitações.

Nestes termos

Pede deferimento.

Lajeado Grande – SC, 11 de Agosto de 2021.

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 85.199.578/0001-71



Pavimaquinas Comercio de Peças e Serviços Ltda.
Jucilene Marcondes de Medeiros
Gerente Administrativo

C.C para o Tribunal de Contas do estado.

85.199.578/0001-71
PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Av. Leopoldo Sander, 400 E
Bairro: Eldorado CEP: 89 810-000
CHAPECÓ - SC

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.